



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002336/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.610 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente COLEGIO PADRE ANCHIETA S/CLTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de matéria já discutida em processo diverso, a qual já alcançou caráter de definitividade no âmbito administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.610 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.002336/2009-29

Relatório

O Processo Administrativo Fiscal tem início com o **Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 565.571** (fl. 36), de 02/08/2004, que declara excluída a empresa ora Recorrente.

A **Impugnação à exclusão do SIMPLES** (fls. 38 a 52), datada de 11/08/2006, em suma requereu a declaração de improcedência e o restabelecimento ao direito de opção, além da suspensão da exclusão até o fim do julgamento.

O contribuinte **manifestou-se** em 08/10/2009 (fl. 66-67) acerca do Termo de Intimação Fiscal 001, de 29/09/2009, pugnando que o débito lançado tenha sua execução mantida suspensa até o julgamento da impugnação.

Apresenta, em 11/11/2009, **Impugnação** (fl. 93 a 113) ao processo ora guerreado (DEBCAD 37.198.315-0) alegando que o Auto de Infração está fundado na exclusão do Simples, e que deve ter a sua exigibilidade suspensa até que seja julgado o recurso interposto junto ao CARF. Ainda, afirma que não concorda com os juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC, bem como da sua aplicação entre o período compreendido entre a data do protocolo da impugnação e a da decisão final do feito na esfera administrativa.

No **Recurso Voluntário à exclusão do SIMPLES** anexado (fls. 129 a 143) o contribuinte pede que se a) declare a improcedência do Ato Declaratório DRF/OSA 565.571, de 02 de agosto de 2004, por não ter considerado que a efetiva receita advinda do Ensino Infantil e Ensino Fundamental estava dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência; b) que se suspenda a exclusão e se restabeleça seu direito de opção pelo SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2001; ou ainda que se exclua somente após a expedição do Ato Declaratório, ou seja, 02 de agosto de 2004.

A decisão do **Acórdão** no Processo 10882.001490/2006-31, em Sessão de 10/09/2009 (fl. 280 a 282), foi pelo indeferimento da solicitação. Julgou-se que não é permitido o ingresso ou a permanência no Simples Federal daquele Contribuinte que ultrapassa o limite de receita imposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 9.317, esta apurada globalmente, isto é, sem considerar sua eventual distribuição entre atividades permitidas e não permitidas no âmbito do sistema em causa.

A decisão do **Acórdão** 05-29.245 – 6ª Turma da DRJ/CPS, em Sessão de 06/07/2010 (fls. 285 a 290) no Processo 10882.002336/2009-29, ora discutido, foi pela improcedência. Quanto ao processo de exclusão do SIMPLES, comenta já ter sido julgado em primeira instância no Acórdão n.º 05-26.743, o qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte. Com isto, implica serem devidas as contribuições previdenciárias, bem como as contribuições destinadas a terceiros, na forma da legislação aplicável às pessoas jurídicas não optantes pela sistemática simplificada.

Quanto a suspensão, julga que a exigibilidade do crédito tributário constituído já se encontra suspensa em razão da impugnação, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Com relação à aplicação da taxa SELIC, tem pela impossibilidade de julgamento de constitucionalidade em esfera administrativa. O que não implica na não incidência de juros de

mora durante o período em que a exigibilidade ficou suspensa, devendo seu montante ser calculado na data do pagamento do crédito tributário constituído.

Cientificada no dia 19/08/2010 (fl. 294) a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em 16/09/2010 (fls. 297 a 305). Nele o Recorrente ratifica seus argumentos de fato e de direito expendidos em sua exordial impugnatória. Discorre que o processo de exclusão do SIMPLES encontra-se em tramitação junto ao CARF, aguardando julgamento. Pede, assim, suspensão ou apensação ao processo do Simples (10882.001490/2006-31). Questiona os juros moratórios com base na Taxa Selic; E contesta a incidência dos juros moratórios no decurso do contencioso administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificada do Acórdão n.º 05-29.245, de 06/07/2010, da 6ª Turma da DRJ/CPS, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 16/09/2010. O prazo começou a fluir no dia 20 de agosto de 2010, com término previsto para o dia 18 de setembro de 2010 (sábado) e, na forma do disposto no art. 210 do Código Tributário Nacional, o prazo final termina em 20 de setembro de 2010, de forma que o presente Recurso afigura-se tempestivo, devendo, assim, ser processado e julgado.

Exclusão do SIMPLES

A autuação ora em discussão decorre da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2007. Não mais abrigado pelas benesses legais para as micro e pequenas empresas, o contribuinte estaria sujeito, a partir do período em que se processarem os efeitos de sua exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, tudo nos termos do art. 32 da Lei Complementar n.º 123/2007.

Caso o pleito do contribuinte relativo à exclusão regime simplificado fosse julgado procedente, sua opção pelo Simples Nacional seria restabelecida para o período de apuração e discussão, não havendo que se falar em cobrança de tributos apurados sob sistemática de tributação diversa.

Dispõe o art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, art. 6º, que os processos podem ser vinculados por conexão (fatos idênticos) ou decorrência (processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior). Nestes casos, o colegiado deve converter o julgamento em diligência (§5º do mesmo artigo)

para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD n. 37.198.315-0, a empresa estava discutindo a questão do SIMPLES no Processo 10882.001490/2006-31 (fl. 28):

2.6. A empresa alega estar discutindo administrativamente a exclusão do SIMPLES, e para comprovação, apresentou cópia do processo 10882.001490/2006-31, na qual solicita revisão da exclusão de ofício. Atualmente, tal processo encontra-se em andamento no Serviço de Controle e Julgamento — DRJ — CAMPINAS — SP, conforme consulta ao COMPROT.

Ocorre que, em consulta àquele processo na Plataforma VER e no COMPROT, o Recurso foi julgado improcedente e processo já foi encaminhado para arquivo:

Recurso n.º 504.713 Voluntário Acórdão n.º 1402-00.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 31 de março de 2011 . Matéria SIMPLES Recorrente COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2001

RECEITA BRUTA. LIMITE. EFEITO DA EXCLUSÃO. É precluso o ingresso ou a permanência no Simples Federal daquele Contribuinte que, no ano-calendário anterior, tenha auferido receita total acima do limite imposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá.

Assim consta no COMPROT:

Órgão de Origem: ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP. Órgão: ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP. Movimentado em: 26/01/2012. Sequência: 0009. RA: 02666. Situação: ARQUIVADO POR 10 ANOS. UF: SP

Quanto a discussão, cabe dizer que o foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

Por fim, vale trazer a Súmula CARF n.º 77 para justificar o lançamento dos créditos previdenciários:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão SIMPLES.

Neste sentido, subsiste o lançamento aperfeiçoado em razão da exclusão do SIMPLES, quando esta, controlada em processo administrativo distinto, é julgada insubsistente.

Não conheço, portanto, o tema argumentado.

Juros moratórios com base na Taxa SELIC e incidência durante o PAF

Sobre o ponto da alteração dos valores das multas, o tema já está assentado no CARF: Incidem juros moratórios calculados à SELIC sobre o valor correspondente aos juros moratórios (Súmula n.º 4). E incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula n.º 108).

Quanto ao questionamento da demora no processo administrativo e a suspensão da incidência dos juros no curso do PAF, o artigo 161 do CTN estipula que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Já o artigo 61, §3º, da Lei n.º 9.430/96, determina seu cálculo à taxa Selic, remetendo ao artigo 5º, §3º.

O raciocínio se aplica também pela Súmula CARF n.º 5 (*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*), pois sempre serão devidos os juros de mora independente do tempo decorrido no processo administrativo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço em parte do recurso voluntário, por tratar de matéria já discutida em processo diverso, a qual já alcançou caráter de definitividade no âmbito administrativo. Na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho